



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
**Gabinete da 4.<sup>a</sup> Vara Criminal**

e-mail: gabcri4aparecida@tjgo.jus.br - Gabinete Virtual: (62) 99809-1137



Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário  
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> E 4<sup>a</sup>  
Usuário: EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - Data: 18/09/2024 13:38:19

Processo nº: 5553683-08.2024.8.09.0011

Acusado(a): Alexandre Araújo Bárbara

### - S E N T E N Ç A -

#### 1 - Relatório

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio de sua representante, ofereceu denúncia em desfavor de **Alexandre Araújo Bárbara**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Consta da inicial acusatória os seguintes termos:

“Consta dos autos de Inquérito Policial nº 736/2024 que, no dia 08 de junho de 2024, por volta de 14h30min, na Rua Marechal Jardim, Quadra 170, Lote 12, no Setor Buriti Sereno, em Aparecida de Goiânia/GO, o denunciado **ALEXANDRE ARAÚJO BÁRBARA** trazia consigo, para fins de comercialização e entrega a consumo alheio, 02 (duas) porções de cocaína, com peso total de 1,596 g (um grama e quinhentos e noventa e seis miligramas), e 01 (uma) porção de cocaína com massa bruta de 12,711 g (doze gramas e setecentos e onze miligramas), e na Rua Larga, área 47, lote 02, Jardim Burito Sereno, nesta cidade, tinha em depósito, também para fins de comércio, 01 (uma) porção de cocaína com massa bruta de 505 g (quinhentos e cinco gramas), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante registro de atendimento integrado nº 36194795 de fls. 30/59, termo de exibição e apreensão fls. 27, laudo de exame pericial de constatação de entorpecente de fls. 24/26, todos do pdf.

Extrai-se, ainda, que no mesmo dia, horário, na Rua Larga, área 47, lote 02, Jardim Burito Sereno, neste município, o denunciado **ALEXANDRE ARAÚJO BÁRBARA**, de forma livre e consciente, possuía 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, tipo revolver, calibre. 32, com cabo de madeira, 104/0, marca I.N.A IND. BRASILEIRA, com numeração de série raspada, e 03 (três) munições do mesmo calibre, CBC S&WL, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 27 do pdf.

Segundo consta dos autos investigatórios, policiais militares receberam notícia de que **ALEXANDRE ARAÚJO BÁRBARA** utilizava a residência situada na Rua Marechal Jardim, Quadra 170, Lote 12, no Setor Buriti Sereno, nesta cidade, para comercialização de drogas e que referida pessoa ameaçava seus desafetos utilizando-se de uma arma de fogo.

Infere-se dos autos que, com a informação, o serviço de inteligência da ROTAM 20 realizou o monitoramento do local e, posteriormente, acionou a equipe de policiais

militares para averiguação do endereço residencial indicado, os quais foram recebidos pela genitora do denunciado, senhora Andree Araújo da Silva, que autorizou a entrada da equipe na residência (fls. 58 do pdf).

Consta dos autos que, adentrando na residência, os policiais encontraram **ALEXANDRE ARAÚJO BÁRBARA** e, ao realizarem busca pessoal, lograram êxito em apreender, no bolso da calça, 02 (duas) porções de cocaína, com peso total de 1,596 g (um grama e quinhentos e noventa e seis miligramas), e 01 (uma) porção de cocaína com massa bruta de 12,711 g (doze gramas e setecentos e onze miligramas), que o denunciado trazia consigo, para fins de repasse a terceiros, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar.

Ato contínuo, os policiais militares realizaram buscas no interior do quarto, oportunidade em que localizaram e apreenderam, na gaveta do guarda roupas, uma munição calibre.32 e apetrecho utilizado no comércio ilícito de entorpecentes, a saber: uma balança de precisão, cor branca.

Indagado a respeito da droga apreendida, o denunciado **ALEXANDRE ARAÚJO BÁRBARA** informou aos policiais militares que traficava drogas no local e que mantinha o entorpecente em uma casa desabitada, localizada na Rua Larga, área 47, lote 02, Jardim Burito Sereno, neste município.

Munidos dessa informação, a equipe policial dirigiu-se ao endereço mencionado, onde verificouse uma residência desabitada e em péssimo estado de conservação. Durante a busca domiciliar, os policiais militares lograram êxito em encontrar, no fundo do lote, uma mochila de cor preta, contendo 01 (uma) porção de cocaína com massa bruta de 505 g (quinhentos e cinco gramas), bem como uma balança de precisão, de cor prata, e 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, tipo revolver, calibre. 32, com cabo de madeira, 104/0, marca I.N.A IND. BRASILEIRA, com numeração de série raspada, municiada com duas munições.” (Ev. 30).

Inquérito policial desencadeado mediante auto de prisão em flagrante do acusado (Ev. 1).

A denúncia foi ofertada em 26/06/2024 (Ev. 30) e recebida no dia 27/06/2024 (Ev. 32).

No Ev. 46 foi juntado o Laudo de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo e Munições.

Citado (Ev. 49), o réu apresentou resposta à acusação no Ev. 51.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 09/08/2024 (Ev. 81).

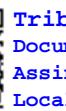
Laudo pericial definitivo juntado (Ev. 90).

Relatório Técnico N° 106/2024/SSC/PM2 jungido aos autos no Ev. 96.

Certidão de antecedentes criminais juntada (Ev. 102).

O Ministério Público ofertou suas alegações finais por meio de memoriais (Ev. 107), ratificando o pedido condenatório nos termos da exordial acusatória.

Por sua vez, em seus memoriais (Ev. 112), a defesa do acusado pugna que seja reconhecida a ilicitude da prova, com consequente absolvição. Ademais, defende que inexiste



prova suficiente para ensejar a prolação de uma sentença condenatória, de modo que requer a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* ao caso.

**É o relatório. Decido.**

## 2- Fundamentação.

Conforme relatado, trata-se de ação penal pública intentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em desfavor de **Alexandre Araújo Bárbara**, na qual imputa-lhe a prática das condutas descritas no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

### 2.1- Preliminar

A defesa técnica alega que o ingresso dos policiais na residência do réu fora ilegal, visto que não houve comprovação, em sede judicial, de situação apta a legitimar o afastamento da garantia da inviolabilidade de domicílio.

**Nesse sentido, após analisar cuidadosamente os autos, verifico que a situação dos autos é singular e, portanto, merece ser julgada atentando-se as individualidades do caso.**

Com efeito, a prova oral produzida em Juízo confirmou os dados angariados já em sede de investigação, no sentido de que a equipe policial recebeu informações de que a residência do réu era utilizada para a prática do crime de tráfico de drogas, bem como que este utilizaria de uma arma de fogo para ameaçar desafetos seus, também ligados à prática da traficância.

Também restou demonstrado que a partir dessas informações, a equipe policial foi até a residência do réu averiguar a procedência dessas informações, local onde recebeu autorização da genitora do imputado para adentrarem ao imóvel.

Desse fato, resultou-se a apreensão de drogas, arma e munições, todas decorrentes da busca domiciliar e pessoal realizada pela polícia.

No entanto, é preciso contextualizar os fatos, assim como analisá-los a partir das balizas legais e jurisprudenciais de regência, pois não pode o Poder Judiciário ratificar atos eivados de ilegalidade.

Isso porque, a denúncia (anônima) recebida pela polícia mostrou-se vaga e despida de dados objetivos que sequer permitiriam a busca pessoal em via pública.

Por oportuno, cito que no caso de buscas pessoais e veiculares (como meio de obtenção de provas), o Superior Tribunal de Justiça, em termos de *standard probatório*, exige a “existência de justa causa, isto é, fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência” (RHC n. 158.580/BA).

Ainda quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Ementa: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL SEM ORDEM JUDICIAL. PERFILAMENTO RACIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS OBJETIVOS. PROIBIÇÃO DE ABORDAGEM POLICIAL COM BASE EM ESTEREÓTIPOS DE**

ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE OU OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. TESE DE JULGAMENTO APROVADA POR UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais (art. 5º, X). Também prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). **2. A legislação processual penal reclama para a busca pessoal sem ordem judicial a presença de justa causa fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).** Precedentes do STF. 3. O Estado brasileiro comprometeu-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica (Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial). 4. O perfilamento racial na atividade policial ocorre quando as forças de segurança utilizam estereótipos baseados em raça, cor, etnia, idioma, descendência, religião, nacionalidade, local de nascimento ou uma combinação desses fatores, em vez de evidências objetivas, para submeter pessoas a revistas ou atos de persecução penal. 5. A busca pessoal baseada em filtragem racial viola a Constituição Federal, a legislação pátria e os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil. 6. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a seguinte tese de julgamento: **A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física**. 7. No caso concreto, o Tribunal, por maioria, concluiu que a revista pessoal do paciente não ocorreu em razão de perfilamento racial. Ordem de habeas corpus denegada. Vencidos o relator, ministro Edson Fachin, e os ministros Luiz Fux e Roberto Barroso, que concediam a ordem. (HC 208240, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2024 PUBLIC 28-06-2024). [Grifei].

Logo, é evidente que a busca pessoal realizada em desfavor do réu, que se encontrava dentro do seu domicílio foi realizada sem justa causa, ainda que sua genitora tenha concedido autorização escrita para que os policiais adentrassem a sua residência.

São situações/institutos diferentes que devem ser analisados de forma singular, pois, a autorização dada pela genitora do réu para que os policiais adentrassem à residência comum (dela e do réu) para realizarem buscas no seu interior não tem o condão de também afastar/dispor da garantia jurídica e pessoal do imputado de não ser submetido a busca pessoal sem a existência de fundadas suspeitas.

É importante citar que a autorização escrita fornecida pela mãe do acusado para ingresso dos policiais na residência constitui prova válida e não foi contrastada de forma contundente pela defesa, ainda que Andréa Araújo da Silva, mãe do acusado, tenha afirmado em seu depoimento judicial que somente assinou a autorização de ingresso dos policiais na residência após eles já terem invadido a casa e, ainda, mediante coação física e moral realizada

contra ela e seu filho pelos policiais.

No entanto, a despeito da legitimidade de tal prova, é evidente que ação policial foi prematura.

Melhor dizendo, diante da existência da aludida denúncia anônima, deveriam os policiais tomarem medidas mínimas de levantamento de informações aptas a confirmar possível situação de flagrante para só então buscar realizar o adentramento residencial, ainda que com o consentimento da moradora.

Ausente situação de flagrante, deveriam as informações serem compartilhadas com a polícia civil, a quem comete investigar e, se for o caso, até mesmo representar ao Poder Judiciário em busca da concessão de autorização judicial para a realização de busca e apreensão domiciliar.

No caso não havia dados objetivos/concretos que indicassem possível situação de flagrante, de modo que, diante dessa particularidade, nesse caso em específico, repto como ilegal a busca pessoal realizada em desfavor do réu.

Houve, no caso em análise, evidente relativização de direitos e garantias fundamentais, sem que motivos de ordem jurídica justificassem tal medida.

Extrai-se, portanto, que, diante dessa conjuntura fática e probatória, o acolhimento da preliminar e a consequente declaração de nulidade das provas obtidas em desfavor do acusado é medida de rigor.

Nessa ordem de ideias, declarada a nulidade da prova decorrente da busca pessoal, concluo que houve integral perecimento da materialidade do crime de tráfico de drogas e de posse de arma de fogo, em razão da impossibilidade de se considerar válida a prova obtida por meio não autorizado legalmente.

### 3 – Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegalidade da prova derivada da busca pessoal e, de consequência, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para **ABSOLVER ALEXANDRE ARAÚJO BÁRBARA** da imputação da prática dos crimes descritos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/2003, o que faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, **REVOGO** a prisão preventiva do réu, devendo ser expedido alvará de soltura em favor do sentenciado, via BNMP, a fim de que seja colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Já foi determinada a incineração das drogas no Ev. 32, bem como expedido o necessário ofício à autoridade policial no Ev. 39.

No tocante aos bens apreendidos, determino o seguinte:

- 1) no que concerne às balanças de precisão, a despeito da absolvição, **determino** sejam estes objetos destruídos;
- 2) quanto celular apreendido, **autorizo** sua devolução ao sentenciado;
- 3) Com fulcro no artigo 25 da Lei nº 10.826/03, e caso ainda não realizado,

**determino** a imediata remessa da arma, munições e apetrechos bélicos vinculadas a estes autos ao Exército Nacional, via Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, devendo a escrivania certificar a referida remessa, nos termos do artigo 1º da resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Sem custas processuais em razão da absolvição.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Após o trânsito em julgado desta sentença, **certifique-se e proceda-se** a atualização do Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC, para fins de registro da absolvição do sentenciado.

Feito isso, **arquivem-se** os presentes autos, com as baixas e cautelas de sempre.

Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

Assinado Digitalmente

**Wilsianne Ferreira Novato**

-Juíza de Direito em Substituição Automática-

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO/OFÍCIO**, para o efetivo cumprimento das determinações constantes do ato, nos termos do Provimento nº 002/2012 e do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.